PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0532203-76.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Priscila da Silva Purificação (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE, BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS ACORDAO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONTRA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO APLICADO. RECURSO PROVIDO. Trata-se de Apelação Criminal, na qual o Ministério Público insurge-se contra sentença que absolveu a acusada da prática do crime de tráfico de drogas, com fulcro no art. art. 386, VII, do CPP. Em suas razões de recurso, sustenta o Parquet que há provas suficientes para a condenação da acusada pelo crime descrito na denúncia. II — De acordo com a denúncia, policiais estavam realizando ronda de rotina, quando receberam informações sobre prática do crime de tráfico de drogas numa festa e sobre a presença dos traficantes, líderes de facção criminosa. Ao chegarem ao local, identificaram uma festa na casa da acusada, tendo os traficantes referidos empreendido fuga. Ao realizar revista na casa da acusada, foi apreendido 01 (uma) pedra bruta de crack e mais 02 (duas) "balinhas" de maconha, que estavam no interior do guarda-roupas, conforme Auto de Exibição e Apreensão, III — Considerando o conjunto probatório, impõe-se a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11. 343/2006 considerando que os relatos dos policiais que realizaram a prisão, detalharam as circunstâncias dos fatos, de forma harmônica, restando suficientemente comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Nos termos do art. 156 do CPP, cabe a prova da alegação caberá a quem a fizer e a defesa não se desincumbiu de tal ônus. Embora argumente desconhecer a existência de cocaína e maconha no interior de seu guarda-roupa, houve flagrante e é incontroverso que havia droga no interior da residência da ré, guardada dentro de seus pertences, ou seja, é incontestável que a Apelada mantinha em depósito a droga apreendida, inexistindo qualquer dúvida a respeito da prática de um dos núcleos do tipo penal. IV — Não é demais lembrar que o crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, o réu não precisa ser necessariamente preso em flagrante delito no ato da venda, sendo suficiente a ocorrência de uma das dezoito condutas típicas descritas nos verbos núcleos do tipo para a consumação do crime. V — Sobre o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedigue às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Nesse aspecto, deve-se considerar o fato de estarem presentes no local do cometimento crime lideranças de facção criminosa, sendo uma delas de relação íntima da acusada, considerando que a mesma manteve relacionamento com tal pessoa, do qual resultou, inclusive, nascimento de filho. Tal situação mostra-se, portanto, incompatível com o tráfico privilegiado, sendo indicativo de participação em organização criminosa. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar a ré à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CRIME Nº 0532203-76.2019.8.05.0001 - SALVADOR. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0532203-76.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelada PRISCILA SILVA DA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532203-76.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Priscila da Silva Purificação Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE, BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS RELATORIO I – O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou PRISCILA SILVA DA PURIFICAÇÃO, narrando os seguintes fatos (ID. [...] no dia 05 de julho de 2019, por volta das 23h40min, 178004676): policiais militares realizavam ronda de rotina pela cidade, quando foram informados via CICOM sobre uma festa na localidade conhecida como "Vila Natal", no Bairro da Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, onde supostamente encontravam-se os traficantes nominados "DARK" e "GOLD", líderes da facção BDA — Bonde do Ajeita. Ao chegarem no local indicado, os militares identificaram que se tratava de festa na residência de Priscila Silva da Purificação, sendo que os citados traficantes evadiram-se do local ao perceber a presença dos militares. Consta que, durante procedimento de revista no local, foram encontrados em um dos cômodos do imóvel 1 (uma) pedra bruta de crack, com 1.007,40g (um mil e sete gramas e quarenta centigramas) de cocaína, e 02 (duas) porções de maconha, com 6,60 g (seis gramas e sessenta centigramas) [...]. Encerrada a instrução criminal, o MM. Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, julgou improcedente a denúncia e absolveu a acusada, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas (ID. 178005027). Irresignado, o Ministério Público recorreu, pugnando pela condenação da ré pelo crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de existirem provas suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva (ID. 178005031). Em contrarrazões, a defesa manifestou-se pelo improvimento do recurso, sendo mantida a sentença de absolvição da A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (ID. 28130226). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532203-76.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Câmara Criminal 1ª Turma Advogado (s): APELADO: Priscila da Silva Purificação Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE, BRUNO GABRIEL MARQUES MAT0S II – Passando ao exame do mérito, de acordo com os autos, policiais estavam realizando ronda de rotina, quando receberam informações sobre prática do crime de tráfico de drogas e a presença dos traficantes de alcunha "DARK" e "GOLD", líderes da facção Bonde do Ajeita (BDA), na localidade de localidade conhecida como "Vila Natal", no Bairro

da Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, e, ao chegarem ao local, identificaram uma festa na casa da acusada, tendo os traficantes referidos empreendido fuga. Ao realizar revista na casa da acusada, foi apreendido 01 (uma) pedra bruta de crack e mais 02 (duas) "balinhas" de maconha, que estavam no interior do guarda-roupas, conforme Auto de Exibição e Apreensão e laudo de constatação. Comprovando a materialidade do delito há o laudo de constatação preliminar e laudo de constatação definitivo, o qual atestou que o material levado à perícia trata-se de Cannabis Sativa e Cocaína (ID. 178005027). A Recorrida afirmou ser inocente, na fase extrajudicial e em juízo, mas reconheceu que as drogas foram apreendidas em sua residência, embora tenha negado a sua propriedade. Confira-se: [...] que não reconhece como sendo de sua propriedade o material arrecadado pelos policiais Militares responsáveis por sua prisão, encontrado no interior de sua residência, ora exibido pela autoridade policial; que nesta data estava ocorrendo uma festinha em sua casa em comemoração ao seu aniversário e havia muita gente, mais ou menos vinte pessoas, portanto, o citado material pode pertencer a alguém que ali se encontrava e fugiu ao perceber a presença da Polícia; que conhece o indivíduo apelidado por 'GOD', que é o pai de seu filho, sendo que ele passou lá na sua casa um pouco mais cedo, mas não permaneceu e não estava acompanhado de ninguém; que conhece o indivíduo de alcunha 'DARK', mas não tem qualquer intimidade com o referido, somente o conhece a ponto de cumprimentá-lo, mais nada; que 'DARK', passou em sua casa por causa da festinha, mas não foi a interrogada quem o convidou; que não é verdadeira a informação de que 'GOD', pai do seu filho, seja traficante e pertença a facção BDA — Bonde do Agita, mas não sabe nada com relação a 'DARK'; que acredita que a droga encontrada pelos policiais pertença a 'DARK', embora o referido não estivesse mais no local quando eles chegaram; que a interrogada nunca se envolveu com tráfico de drogas; que nunca foi presa ou processada por nenhum crime de qualquer natureza; que atualmente exerce atividade remunerada como manicure e designer de sobrancelhas; que possui dois filhos de nove e três anos, respectivamente, que é usuária de maconha [...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava ocorrendo uma festa de seu aniversário, quando a polícia chegou; que já estava no final da festa; que com a chegada da guarnição, seu ex-marido correu, juntamente com os "parceiros" por dentro da casa da interrogada; que autorizou o ingresso dos policiais no imóvel; que os policiais encontraram no quarto do fundo uma pedra de crack; que ficou surpresa com a droga dentro de seu imóvel; que não havia nenhuma droga dentro de sua residência; que trabalha como manicure há 09 anos; que não responde a nenhum outro processo; que seu ex marido teve em sua casa no dia do fato apenas para parabeniza-la; que a droga estava no quarto do fundo, enquanto que a declarante dorme no quarto da frente juntamente com seus filhos; que seu ex marido já foi preso por tráfico, mas não sabe informar se ele faz parte de alguma facção; que quando começou relacionamento com o ex-marido, ele trabalhava na empresa Tropical; que seu ex-marido já residiu com a mesma; que viu o momento que os policiais encontraram a droga; que o citado quarto era utilizado para guardar roupas sujas e lavar roupa; que ficou surpresa quando os policiais encontram a droga; que já foi usuária de maconha; que avisou aos policiais que em cima do rack havia 02 balinhas de maconha [...]. A respeito da autoria, colacionam-se os seguintes depoimentos (ID. 28725408): [....] que se recorda da ré presente nesta assentada; que, salvo engano, receberam informações via CICOM, que estaria ocorrendo uma festa onde dois líderes do tráfico estariam presentes; que

eram Dark e Gold; que foram até o local, onde tinha várias pessoas na frente de uma casa; que viu quando alguns indivíduos evadiram e entraram na casa e evadiram pelo fundo; que a casa era da ré; que não se recorda se a ré autorizou o ingresso dos policiais no imóvel; que o comandante da guarnição era o PM Marcos; que o depoente ficou guarda externa, enquanto os policiais entraram no imóvel e de lá saíram com uma pedra grande, embalada, de aproximadamente 1kg do que aparentava ser crack; que não fez entrevista com a ré, não sabendo dizer se ele deu alguma informação sobre a origem da droga; que a ação foi rápida; que não tem como precisar se teria dado tempo dos elementos que fugiram esconderem a droga dentro do imóvel; que nunca tinha ouvido falar da ré, mas o traficante Gold já era conhecido pelo tráfico de drogas; que o Gold é ligado ao Bonde do Ajeita; que a ré alegou na Dt que a droga não era dela; que a ré não informou se morava mais alquém no imóvel; que a ré não ofereceu residência; que não consegue precisar quantas pessoas estavam na festa, mas haviam muitas pessoas; que não se recorda se o SD Marcos entrou na casa [...]. reconhece a ré presente nesta assentada, pois fez parte da guarnição que efetuou a prisão da mesma; que estava em ronda de rotina na Fazenda Grande do Retiro, quando foram acionados pela CICOM de que um líder do tráfico estaria em uma festa no citado local; que foram até o local e lá chegando, viram 03 ou 04 elementos evadindo pelo fundo de uma residência; que ao adentrar na citada residência, a dona da casa, a ré aqui presente, autorizou o ingresso dos policiais ao imóvel: que na casa foi localizada uma pedra grande, aparentando ser crack, dentro de uma sapateira; que viu o momento que os elementos entraram pela casa e saíram pelos fundos; que a pedra pesava em média de 1 a 2 kg; que não havia petrechos; que o marido da ré seria um dos líderes do tráfico da região, conhecido como Gold; que o mesmo teria sido preso recentemente e faz parte da facção BDA, na qual tem como líder o traficante conhecido como No cotejo entre as versões da acusação e da defesa, de fato, a versão mais coerente e ancorada pela prova dos autos é a que foi apresentada pela acusação, valendo ressaltar que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, não existindo na atuação dos agentes que participaram da prisão qualquer vício ou mácula. Sobre a validade dos depoimentos dos policiais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que: "o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgamento 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Embora argumente desconhecer a existência de cocaína e maconha no interior de seu guarda-roupa, houve flagrante e é incontroverso que havia droga no interior da residência da ré, guardada dentro de seus pertences, ou seja, é incontestável que a Apelada mantinha em depósito a droga apreendida, inexistindo qualquer dúvida a respeito da prática de um dos núcleos do tipo penal. Não é demais lembrar que o crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, o réu não precisa ser necessariamente preso em flagrante delito no ato da venda, sendo suficiente a ocorrência de uma das dezoito condutas típicas descritas nos verbos núcleos do tipo para a consumação do crime.

Destaca-se do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação caberá a 23/03/2020). quem a fizer e, como visto, a defesa não se desincumbiu de tal ônus, considerando que a versão da ré está isolada nos autos. Desta forma, resta evidenciado que a condenação pelo crime de tráfico de drogas se impõe, considerando os elementos de prova carreados aos autos. Sendo acolhido o pleito ministerial para condenar a ré PRISCILA SANTOS DA PURIFICAÇAO pelo crime de tráfico de drogas, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, constata-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, pois nos autos não existe nenhum elemento probatório idôneo que pudesse demonstrar que a acusada exacerbou os limites da norma penal em comento. Não há antecedentes. Em relação à conduta social, não existem elementos nos autos suficientes a macular tal circunstância. Sobre a personalidade do agente, inexiste nos autos elementos acerca desse vetor, não havendo como valorála. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito são próprios ao tipo penal. As consequências do crime não podem ser consideradas como sendo desfavoráveis ao réu. No que se refere ao comportamento da vítima, o sujeito passivo deste delito é a coletividade e, por isto, não deve ser considerada. Por fim, o art. 42 da Lei Federal nº 11.343/06 exige que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim. delimitados os elementos norteadores da individualização da pena e ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a penabase para o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 no mínimo legal,

ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, a pena provisória deve ser preservada no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo. Na fase final, sobre o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Nesse aspecto, deve-se considerar o fato de estarem presentes no local do cometimento crime lideranças de conhecida facção criminosa, sendo uma delas de relação íntima da acusada, considerando que a mesma manteve relacionamento com tal pessoa, do qual resultou, inclusive, nascimento de filho. Tal situação mostra-se, portanto, incompatível com o tráfico privilegiado, sendo indicativo de participação em organização criminosa. A propósito, colhe-se o seguinte entendimento iurisprudencial: TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO ALIADAS ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade, nocividade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas a outras circunstâncias do delito, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, por tal razão, podem fundamentar o afastamento da aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. 2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que o agravante se dedicava à atividades criminosas, em razão da quantidade e diversidade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias do delito, notadamente o fato do acusado ter confessado a prática do comércio de entorpecentes e anterior delação, a partir da qual aparece como transportador habitual da droga, não havendo que se falar na aplicação da minorante. 3. Para afastar a conclusão do Tribunal local no sentido de que o agravante se dedica a atividades criminosas, seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ."(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1226536/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 19/06/2018, DJe Desse modo, afasta-se o reconhecimento do tráfico privilegiado. Sendo assim, resta a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. O regime inicial de cumprimento das penas é o semiaberto, em face do quantum de pena aplicado (art. 33, § 2º, 'b', CP). A acusada não faz jus à substituição da pena porquanto superior a quatro anos a pena privativa de liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e forme-se o Processo de Execução Criminal. III - Ante o exposto, na CONCLUSÃO esteira do parecer ministerial, dou ao recurso do Ministério Público, para condenar PRISCILA SILVA DA PURIFICAÇÃO, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sala das Sessões, de de Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator 2022. (a) de Justiça